



Exames radiológicos em avaliações médico ocupacionais

A. M. Gelslechter¹; A. Huhn¹; D. M. Nandi¹

¹ Departamento Acadêmico de Saúde e Serviços - DASS, Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC,
CEP 88020-300, Florianópolis/SC, Brasil
alyson.marcos@gmail.com

RESUMO

Em medicina do trabalho, os cuidados médicos devem ser voltados para a prevenção da saúde do trabalhador. No entanto, muitas vezes os exames médicos ocupacionais procuram apenas, por meio de exames seletivos rigorosos, reduzir o absenteísmo e, conseqüentemente, aumentar a produtividade. Para tanto, muitas instituições incluem exames radiológicos indiscriminadamente em suas avaliações médicas, contrariando o princípio da justificativa. O objetivo deste trabalho é propiciar uma reflexão acerca da presença de exames radiológicos em avaliações médicas ocupacionais. Foi realizada uma revisão integrativa da literatura, incluindo legislações relacionadas ao tema de pesquisa. Verifica-se que o regulamento técnico de proteção radiológica para radiodiagnóstico proíbe a realização de exames radiológicos para fins empregatícios, exceto em casos onde o exame possa trazer um benefício à saúde do indivíduo examinado ou para a sociedade. Contudo, em algumas situações a Norma Regulamentadora 7 do Ministério do Trabalho e Emprego prevê a realização de exames radiológicos como parâmetro de monitorização da exposição ocupacional. O artigo 168 da Consolidação das Leis do Trabalho também determina que exames complementares podem ser exigidos, a critério médico, para apuração da aptidão física e mental do empregado. Conclui-se que apesar de existirem dispositivos legais que proibam e outros que permitam exames radiológicos em avaliações médico ocupacionais, as empresas e instituições devem levar em consideração que todo exame radiológico tem um risco envolvido e não devem solicitá-los de forma compulsória e indiscriminada.

Palavras-chave: Radiografia, Saúde do Trabalhador, Legislação, Proteção Radiológica.

ABSTRACT

In occupational medicine, medical care must be geared toward the prevention of worker health. However, occupational medical examinations often seek only reduce absenteeism and thus increase productivity. Achieve this goal, many institutions include radiological examinations in their occupational medical assessments, contrary to the principle of justification. The objective of this work is to provide a reflection about the presence of radiological exams in occupational medical evaluations. A review of the literature was performed including legislation related to the research topic. It is verified that the technical regulation on radiological protection prohibits the performance of radiological examinations for employment purposes, except in cases in which the examination may represent a benefit to the health of the individual examined or to society. However, in some situations Regulatory Norm 7 of the Ministry of Labor and Employment foresees the accomplishment of radiological examinations as parameter of monitoring the occupational exposure. Article 168 of the Consolidation of Labor Law also determines that additional examinations may be required, at the discretion of the physician, to determine the physical and mental fitness of the employee. It can be concluded that although there are legal provisions that prohibit and others that allow radiological examinations in occupational medical evaluations, the institutions must take into account that any radiological examination has a risk involved and should not request them in a compulsory and indiscriminate manner.

Keywords: Radiography, Worker Health, Legislation, Radiation Protection.

1. INTRODUÇÃO

Na medicina do trabalho, os cuidados médicos são voltados para o diagnóstico e prevenção da saúde do trabalhador, com intuito de atender dois interesses básicos, a valorização da vida humana e a proteção ao instrumento de produção e lucratividade da empresa [1, 2].

Existem várias exigências legais que uma empresa deve seguir no âmbito da medicina do trabalho, uma delas é a existência do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), previsto na Norma Regulamentadora número 7 (NR7) do Ministério do Trabalho e Emprego. O PCMSO deve incluir, obrigatoriamente, os exames médicos ocupacionais [3].

Muitas vezes os exames médicos ocupacionais não são vistos como uma forma de proteger o trabalhador. Procuram obter, por meio de exames seletivos rigorosos, a redução do absenteísmo e, como consequência, o aumento da produtividade [1]. Para atender a esse objetivo, muitas

instituições incluem exames radiológicos indiscriminadamente em suas avaliações admissionais, demissionais, periódicas e periciais, contrariando o princípio da justificativa, estabelecido pela Portaria 453 de 01/06/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária – Ministério da Saúde (SVS-MS) [4], que veda a realização de procedimentos radiológicos que não produzam benefício para a saúde do indivíduo examinado, compensando o detrimento da prática.

A prática de realizar radiografias de tórax pré-admissionais de forma indiscriminada também vem sendo questionada em outros países. Pesquisadores dos estados da Califórnia e Pennsylvania, nos Estados Unidos da América, avaliaram os prós e contras dessa prática e concluíram que, além de causarem exposição irreversível à radiação, as radiografias de tórax com essa finalidade não produzem conformidade com a lei de tuberculose californiana, que exige a triagem de tuberculose para candidatos à emprego nas unidades de saúde, por meio de testes cutâneos da tuberculina e radiografias para os reatores da tuberculina. Além disso, segundo os autores, elas podem induzir uma falsa sensação de segurança em relação ao gerenciamento de risco dos trabalhadores e são contrárias às diretrizes da prática de medicina ocupacional, desnecessárias e desperdiçadoras [5].

Por outro lado, em alguns casos, quando são para diagnóstico e monitoramento da saúde de trabalhadores expostos a determinados fatores de risco, os exames de imagem são indicados. Trabalhadores que desempenham suas atividades em contato habitual com grandes quantidades de poeira, por exemplo, podem desenvolver silicose crônica, cujo diagnóstico frequentemente é radiológico, pois a silicose crônica simples é assintomática, ao passo que a silicose crônica complicada pode apresentar dispneia e tosse [6]. Sintomas também podem ocorrer devido evolução para fibrose, câncer pulmonar, doença pulmonar obstrutiva crônica ou quando tuberculose estiver associada. [7]. A prevenção e o diagnóstico precoce constituem dois aspectos fundamentais do controle da silicose, pois permitem o afastamento do trabalhador da fonte de exposição laboral o mais breve possível, desacelerando a progressão da doença [6]. Sendo, para esta e outras situações específicas, os exames de imagem uma importante ferramenta para proteção da saúde do trabalhador.

O presente trabalho tem por objetivo de propiciar uma reflexão acerca da presença de exames radiológicos em avaliações médico ocupacionais.

1. MATERIAIS E MÉTODOS

Revisão integrativa da literatura, com busca de estudos publicados na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e base de dados *Scientific Electronic Library Online* (SCIELO), utilizando as expressões: avaliação médico ocupacional e exames ocupacionais. A pesquisa também incluiu artigos localizados no Google Acadêmico e legislações relacionadas ao tema de pesquisa.

2. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O exame médico ocupacional é a base do cuidado com a saúde do trabalhador na empresa tendo como objetivos primordiais promover a alocação dos trabalhadores em serviços adequados às suas condições físicas e psíquicas, orientar os trabalhadores quanto à possível solução dos problemas médicos eventualmente encontrados, salvaguardar a saúde e a segurança da comunidade trabalhadora, não permitindo a admissão de pessoas que possam oferecer qualquer risco, permitir que o novo empregado receba as suas primeiras noções sobre questões de saúde ocupacional e, por fim, cumprir disposições legais que tornam esse exame obrigatório [1].

Nesse sentido, a própria existência do PCMSO está ligada a promoção e preservação da saúde dos trabalhadores de determinada instituição, atuando na prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde dos trabalhadores. As avaliações previstas no PCMSO compreendem exame clínico, constituído por anamnese ocupacional e avaliação física e mental. Caso necessário, exames complementares também podem ser solicitados com objetivo de esclarecer ou confirmar hipótese diagnóstica suscitada pelo exame clínico [8].

Em relação a exames radiológicos realizados no âmbito das avaliações do PCMSO a NR7 [3] estabelece diretrizes e condições mínimas para realização e interpretação de radiografias de tórax definindo diversos critérios técnicos que compreendem desde exigências legais para o funcionamento do serviço de radiologia até a interpretação radiológica em acordo com determinações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) [8]. Dessa forma, percebe-se que este exame possui uma abrangente regulamentação perante o Ministério do Trabalho e Emprego,

que pode se sobrepor ou rivalizar com outros dispositivos legais que envolvem os exames radiológicos, sobretudo os referentes à proteção radiológica em radiodiagnóstico, como a Portaria SVS-MS No. 453 de 01/06/98 [4].

A portaria supracitada regulamenta a proteção radiológica para evitar a exposição da população a possíveis efeitos indevidos, inerentes à utilização de radiação ionizante em procedimentos radiodiagnósticos médicos e odontológicos, visando minimizar os riscos e maximizar os benefícios destes. Para tanto, ela estabelece os princípios básicos de proteção radiológica: justificção das práticas e das exposições médicas; otimização da proteção radiológica; limitação das doses individuais e prevenção de acidentes [4].

A questão dos exames radiológicos em avaliações médico ocupacionais está ligada fundamentalmente a dois destes princípios, a justificção e a otimização da proteção radiológica. Onde o primeiro estabelece que qualquer prática radiológica somente pode ser autorizada se produzir suficiente benefício ao indivíduo ou à sociedade, de forma a compensar o detrimento que possa ser causado pela exposição deste indivíduo à radiação. Já o segundo determina que devam ser tomadas todas as medidas possíveis para minimizar as doses de radiações e o número de pessoas expostas [4]. Uma das formas de diminuir o número de pessoas expostas é proibir a execução de exames que possam contrariar o princípio da justificção.

Nesse sentido, uma das práticas que a Portaria SVS-MS No. 453 de 01/06/98 [4] proíbe é a realização de exames radiológicos para fins empregatícios ou periciais, exceto que as informações obtidas possam ser úteis à saúde do indivíduo examinado ou tenham relevância para a saúde da população, de forma a atender o princípio da justificção.

Contudo, a NR7 [3] prevê que em alguns casos, como na exposição a aerodispersóides, a realização de radiografia de tórax no exame médico admissional e periódico como parâmetro para monitorização à exposição ocupacional. Para condições hiperbáricas ela indica a realização de radiografias das articulações coxo-femorais e escápulo-umerais com a mesma finalidade. Além disso, o inciso 2º do artigo 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) [9] determina que exames complementares possam ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

Os exames estabelecidos pela NR7 [3] estão de acordo com os princípios de proteção radiológica em questão, pois a monitoração da exposição ocupacional visa à proteção da saúde do

trabalhador que está sujeito a condições e agentes que podem trazer consequências prejudiciais para sua saúde. A detecção precoce nestes casos é determinante para minimização dos agravos à saúde dos trabalhadores, sendo estes exames um aspecto positivo da norma em questão.

Já a permissão dos exames complementares pela CLT [9], onde pode-se incluir exames radiológicos, tem o objetivo exclusivo de avaliar a aptidão física e mental do trabalhador para a função, o que não gera um benefício para o mesmo. No entanto, quando este exame tem objetivo de subsidiar uma decisão sobre a alocação do trabalhador em função compatível com sua condição física ou mental, pode se considerar que houve esse benefício, pois evita-se designar o trabalhador para função que possa sobrecarregá-lo física ou mentalmente, sendo este um viés positivo dessa permissão. Sobretudo em casos de admissão de trabalhadores deficientes físicos, onde há o benefício social da inclusão também.

Além disso, não cabe julgar as empresas e instituições por desejarem, simplesmente, avaliar a capacidade do trabalhador para a função que deva exercer. Contratar uma pessoa incompatível para desempenhar determinada função pode gerar transtornos e despesas, tanto para o empregador quanto para o empregado. O que deve sempre ser ponderado é a real necessidade do exame radiológico para esta avaliação. A CLT [9] estabelece que exames complementares possam ser solicitados a critério médico, o que deveria implicar em avaliação médica prévia, ou seja, o correto seria a anamnese e exame clínico prévios demandarem a solicitação dos exames complementares. No entanto, muitas vezes o exame radiológico é tratado apenas como um documento a ser apresentado para contratação ou mesmo para a investidura em cargo público, sendo citado na lista de documentos a serem providenciados para a posse ou, às vezes, no próprio edital de concurso público. A exigência de avaliação médica prévia, de forma mais explícita na legislação, talvez pudesse contribuir para diminuir essa banalização dos exames radiológicos em exames admissionais.

3. CONCLUSÕES

Apesar de existirem dispositivos legais que condicionem a solicitação de exames radiológicos em avaliações médico-ocupacionais, a sua utilidade para a saúde do indivíduo exposto ou para a sociedade e

outros que permitam apenas a determinação da aptidão do trabalhador para a função que este deva exercer, as empresas e instituições devem ter em conta que todo exame radiológico tem um risco envolvido e não devem solicitá-los de forma compulsória e indiscriminada. Exames radiológicos somente são admissíveis para elucidação de hipótese diagnóstica produzida por avaliação clínica, de forma a proporcionar um benefício real para o indivíduo, promovendo a saúde do trabalhador, o que constitui missão principal dos serviços de saúde ocupacional.

REFERÊNCIAS

- [1] GAIO, M. I.; GOMES, M. G. **Exame médico admissional e demissional**. 74f. Monografia - XVI Curso de Especialização em Medicina do Trabalho, Universidade Federal de Santa Catarina, 2000.
- [2] RAMOS, J. P. Conflito de deveres do médico de saúde ocupacional face à entidade patronal no Brasil. **Revista brasileira de Saúde Materno Infantil**, v. 10, p. 369-375, 2010.
- [3] BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NR 7 – Programa de controle médico de saúde ocupacional. Brasília, 1996.
- [4] BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PORTARIA 453, de 1 de junho de 1998. Brasília, 1998.
- [5] LOHIYA, G. S.; TAN-FIGUEROA, L.; LOHIYA, P.; BUI, D. The futility of universal pre-employment chest radiographs. **Journal of the National Medical Association**, v. 98, p. 2019, 2006.
- [6] ÁLVAREZ, R. F.; GONZÁLEZ, C.M.; MARTÍNEZ, A. Q.; PÉREZ, J. J.; FERNÁNDEZ, L. C.; FERNÁNDEZ, A. P. Normativa para el diagnóstico y seguimiento de la silicosis. **Archivos de Bronconeumologia**, v.51, P. 86-93, 2015.
- [7] REES, D.; MURRAY, J. Silica, silicosis and tuberculosis. **The International Journal of Tuberculosis and Lung Disease**, v. 11, p. 474-484, 2007.
- [8] SZABÓ JUNIOR, A. M. **Manual de segurança, higiene e medicina do trabalho**. 4 ed. São Paulo: Rideel, 2012. 1071p.

- [9] BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DECRETO LEI Nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Brasília, 1943.